



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.002169/95-92
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.148
RECURSO Nº : 120.346
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA.

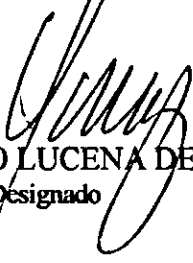
A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é incabível quando o produto importado guarda correspondência com a descrição feita pelo importador e este está imbuído de boa-fé.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator Designado

11.1 OUT 2000

RP/ 302.0.578 13/10/2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148
RECORRENTE : 3M DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

O processo trata de erro na classificação fiscal dos produtos importados e descritos como “Silicato de alumínio hidratado” e “Behenato de prata” por ter o LABANA comprovado ser o primeiro produto “Caulim (silicato de alumínio) beneficiado”, enquanto que o segundo, “uma mistura de sais de prata de ácidos graxos com predominância de Behenato de prata.”.

A fiscalização desclassificou o produto e lavrou auto de infração exigindo a diferença das alíquotas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, a multa sobre o imposto de importação, prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei 8.218/91, e a multa ao controle administrativo das importações, prevista no inciso II, do art. 526, do R.A.

A **impugnação**, tempestiva, concordou com as novas classificações tarifárias e discordou apenas da multa por falta de guia de importação alegando que o técnico não constatou serem outros produtos, mas apenas que a descrição deveria ser mais completa e minuciosa sobre os produtos em questão, o que não autoriza a ilação excessiva de falta de guia.

A **decisão de primeira instância** rejeitou a defesa, mantendo o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO/IPI VINCULADO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – A descrição da mercadoria, na guia de importação, deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis para o perfeito enquadramento da operação nos registros da administração do comércio exterior, como também para seu posicionamento na NBM. Aplica-se a penalidade do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro à hipótese em que a G.I., ainda que existente, licencia importação de mercadoria essencialmente diversa da efetivamente importada.”

Inconformada, a autuada apresenta recurso reiterando a sua discordância sobre a cobrança da multa do inciso II, do art. 526, do RA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

A Recorrente comprovou o depósito às fls. 159 exigido pela Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

VOTO VENCEDOR

Em que pese o posicionamento da insigne Conselheira Relatora, entendo que a multa aplicada à Recorrente, que foi objeto do recurso interposto (RA, art. 526, II), deve ser igualmente exonerada no que tange ao produto “silicato de alumínio”.

Com relação a esse tópico, verifica-se que a mercadoria importada foi descrita como sendo “silicato de alumínio hidratado” para ser usado como “agente de carga” (TAB 2839.90.0100).

O Erário, todavia, com base no laudo exarado pelo LABANA, entende tratar-se de “caulim (silicato de alumínio) beneficiado”, cuja classificação correta seria TAB/SH 2507.00.0100. Destaca, outrossim, que a empresa adotou posteriormente a posição correta, o que comprova o equívoco na classificação.

Segundo o referido laudo do LABANA (fl. 115), o produto em pauta não consiste, de fato, em “silicato de alumínio hidratado, um composto inorgânico de constituição definida e isolada”, mas enquadra-se na posição que foi encampada pelo Fisco. Restou esclarecido, ainda, que o produto não é uma preparação e que, entre as suas destinações usuais, o mesmo é empregado como “pigmento e carga em tintas”.

Como venho sustentando, reiteradamente, em situações análogas à presente, a multa prevista no art. 526, II, deve ser exonerada, com base nas disposições constantes do Ato Declaratório Normativo nº 12/97, que se aplica retroativamente aos casos não julgados (CTN, art. 112), posto que a mercadoria foi desclassificada com base em critérios técnicos que podiam não ser de conhecimento da importadora. O fato de a empresa ter alterado a classificação fiscal que vinha adotando, a partir de 1994, apenas reforça a presunção da boa-fé da Recorrente.

A descrição da mercadoria, por outro lado, guarda correspondência com o produto importado, inclusive no tocante a sua destinação.

A rigor, no contexto existente, sequer a multa prevista no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91 seria devida, em face do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 10/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

recurso

Assim sendo, voto no sentido de ser dado provimento integral ao

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


PAULO LUCENA DE MENEZES – Relator Designado

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O processo trata de erro de classificação fiscal em decorrência de divergências, comprovadas através do laudo do Labana, para o produto importado “silicato de alumínio hidratado” (NBM 2839.90.0100) e para o produto importado “behenato de prata”.

Para o **primeiro** produto ficou comprovado pelo referido laudo ser “caulim (silicato de alumínio) beneficiado” e a fiscalização o reclassificou no código NBM 2507.00.0100, para o **segundo** restou demonstrado tratar-se de “mistura de sais de prata de ácidos graxos com 59,4% de behenato de prata” e **foi mantida a classificação fiscal**.

É importante ressaltar que, tanto na impugnação quanto no recurso a interessada questionou **apenas a exigência da multa por falta de guia de importação**, em decorrência das divergência apresentadas.

A discussão se baseia, portanto, na aplicabilidade da multa por falta de guia de importação quando existe divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA.

É de se observar que as divergência apresentadas são diferentes, tendo em vista que para o produto “behenato de prata” não cominou uma nova classificação tarifária, enquanto que para o produto “silicato de alumínio,” a fiscalização determinou uma nova classificação.

Portanto, passaremos a analisar a questão por produto.

No caso do produto “behenato de prata”, as divergências são irrelevante, senão vejamos:

- o laudo do LABANA conclui:

1- sobre o produto descrito na guia de importação como “behenato de prata”, que:

“trata-se de uma mistura de sais de prata de ácidos graxos **com predominância de behenato de prata**, um produto de constituição química não definida”. (grifo nosso)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

Verifica-se que, apesar da descrição não ter sido perfeita, este fato não foi motivo para que houvesse uma classificação errônea do produto, pois sequer houve mudança de classificação fiscal.

Constata-se, também, que a conclusão de que o produto é “uma mistura com predominância de behenato” só pode ser determinada em laboratórios químicos. E que o fato de existir a predominância do referido produto, este não pode ser totalmente descaracterizado.

É válido salientar que o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 03-02.431/96 se refere ao descabimento da multa por falta de guia de importação quando a divergência entre a descrição constante da guia de importação e o laudo do LABANA são irrelevantes.

Entendo pois, que para o produto “behenato de prata” fica caracterizada serem essas divergências irrelevantes, e portanto é **incabível** a multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.


Quanto ao produto “silicato de alumínio”, o laudo do LABANA conclui:

2- sobre o produto descrito na guia de importação como “silicato de alumínio”, que:

“trata-se de caulim (silicato de alumínio) beneficiado, um produto mineral.”

Por sua vez, a própria empresa aceita a nova classificação, e argumenta apenas que a descrição foi incompleta, o que não caberia a multa por falta de guia.

É de se notar que o laudo do LABANA conclui tratar-se de um outro produto, não sendo este, o caso de mistura; portanto, as divergências apresentadas para este produto não podem ser caracterizadas como irrelevantes, e a questão passará a ser analisada de outra forma.

Constata-se que o produto importado, identificado pelo LABANA, é **um outro produto, com outra classificação e**, portanto, fica caracterizada a declaração inexata, inclusive aceita pela Recorrente. 

Ademais, é importante esclarecer que a ação de importar mercadorias do exterior sem guia de importação, descrita no inciso II, do art. 526, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.346
ACÓRDÃO Nº : 301-28.148

Regulamento Aduaneiro, é infração que consiste em desatender o controle administrativo das importações

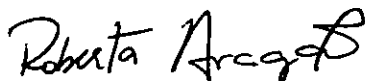
É válido salientar, também, que os Acórdãos de nº 303.27722 e CSRF/03-02/97 ao tratar da mesma questão decidiram pela manutenção da referida multa.

Desta forma, fica caracterizada a inexistência de guia de importação, pois a guia de importação existente é para mercadoria diversa da efetivamente importada, sendo cabível a multa por falta de guia de importação, prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- **excluir** a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, para o produto “behenato de prata”
- **manter** a multa prevista no inciso II, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, para o produto “silicato de alumínio”.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira